



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER JURÍDICO Nº 18.961

MUNICÍPIOS GAÚCHOS. CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DE CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS CUJA LEI TENHA SIDO PUBLICADA ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 57/2008. ALCANCE DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.711, Nº 2.381 E Nº 1.504.

1. Permanecem válidos, hígidos e inalterados, mesmo após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 03.09.2021, os atos de criação dos Municípios de Pinto Bandeira, Almirante Tamandaré do Sul, Arroio do Padre, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bozano, Capão Bonito do Sul, Capão do Cipó, Coronel Pilar, Cruzaltense, Itati, Mato Queimado, Pinhal da Serra, Rolador, Santa Margarida do Sul, São José do Sul, São Pedro das Missões, Westfália, Canudos do Vale, Forquetinha, Jacuizinho, Lagoa Bonita do Sul, Novo Xingu, Pedras Altas, Quatro Irmãos, Paulo Bento, Santa Cecília do Sul, Tio Hugo, Coqueiro Baixo e Aceguá, todos convalidados pelo disposto no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 57/2008.

2. Examinadas as leis instituidoras dos Municípios supracitados, constata-se que a totalidade (incluindo alterações pontuais) foi aprovada e publicada anteriormente a 31.12.2006, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação estadual vigente à época, conjuntura que torna inarredável o efeito de convalidação previsto na Emenda Constitucional nº 57/2008.

3. A constitucionalidade dos diplomas legislativos que criaram os municípios gaúchos acima nominados foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 2.381 (Rel. Min. Cármen Lúcia) e da ADI 1.504 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), ocasião em que a Corte realizou o cotejo de cada uma das leis específicas, concluindo pela sua convalidação diante do advento da Emenda Constitucional nº 57/2008, circunstância que acarretou a extinção daquelas ações diretas.

4. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 03.09.2021, restringe-se a declarar a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.535/2010, a qual estabelece as normas gerais para criação de Municípios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por considerar que, após a alteração do § 4º do art. 18 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 15/1996, **passou-se a exigir a edição de lei complementar federal**, de modo que as leis complementares que estabeleciam normas gerais revogadas Lei Complementar nº 13.535/2010 foram, igualmente, declaradas não recepcionadas pela Constituição Federal após a EC nº 15/1996, **sem afetar em absolutamente nada a situação dos Municípios criados no Estado do Rio Grande do Sul com base em leis estaduais publicadas antes de 31.12.2006, cujos atos de criação restaram convalidados pela EC nº 57/2008.**

A ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711 foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República em dezembro de 2011, postulando a declaração de inconstitucionalidade das Leis Complementares Estaduais nº 13.587/10 e 13.535/10, e a não-recepção das Leis Complementares Estaduais nº 10.790/96, 9.089/90 e 9.070/90. Segundo o proponente da ação, as leis impugnadas supostamente invadem a competência da União para regulamentar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios, em especial no que diz respeito à forma de apresentação e divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, nos termos do que dispõe o art. 18, §4º, CF/88.

As leis questionadas na ação direta não envolvem a criação específica de determinados municípios, mas sim estabelecem a sistemática para criação, incorporação, fusão e desmembramento dos entes municipais. É o que se observa, por exemplo, a partir da ementa da Lei Complementar Estadual nº 13.587/2010: *“Dispõe sobre a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, nos termos do art. 18, § 4º, da Constituição Federal e do art. 9º da Constituição do Estado, e dá outras providências.”*

Em sessão virtual concluída em 03.09.2021, o Plenário do Supremo julgou procedente o pedido formulada na ação, declarando a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 13.587/2010, bem como a não recepção das Leis



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Complementares Estaduais de números 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990. Ademais, o julgamento redundou na fixação da seguinte tese: “*É inconstitucional lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios sem a edição prévia das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1996.*”

Nesse contexto, cumpre adiantar que os Municípios de Pinto Bandeira, Almirante Tamandaré do Sul, Arroio do Padre, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bozano, Capão Bonito do Sul, Capão do Cipó, Coronel Pilar, Cruzaltense, Itati, Mato Queimado, Pinhal da Serra, Rolador, Santa Margarida do Sul, São José do Sul, São Pedro das Missões, Westfália, Canudos do Vale, Forquetinha, Jacuizinho, Lagoa Bonita do Sul, Novo Xingu, Pedras Altas, Quatro Irmãos, Paulo Bento, Santa Cecília do Sul, Tio Hugo, Coqueiro Baixo e Aceguá, **não são impactados pela decisão do Plenário do Supremo na ADI 4.711, porquanto as respectivas leis de criação foram publicadas anteriormente a 31.12.2006, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação estadual vigente ao tempo daquelas criações. Dessa forma, aqueles diplomas legislativos foram convalidados pela Emenda Constitucional nº 57/2008, que assim dispõe:**

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, a postulação da Procuradoria-Geral da República, acolhida pelo Plenário no julgamento de procedência, restringiu-se à impugnação dos critérios gerais estipulados na legislação estadual para a criação, incorporação, fusão e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

desmembramento de municípios, ao fito de obstar novas modificações estruturais na esfera municipal até que sobrevenha a edição das leis federais referidas no art. 18, §4º da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 15/96, *in verbis*:

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

Nesse sentido, o voto do eminente Relator, acompanhado pela unanimidade do Colegiado, salienta que “*a atual dicção desse dispositivo constitucional impõe a aprovação prévia de leis federais para que os Estados sejam autorizados a iniciar **novos processos de emancipação municipal.***” (grifos nossos).

Ainda, corroborando a conclusão de que **a decisão na ADI 4.711 não tem o alcance de retirar o suporte de validade da criação dos Municípios gaúchos acima nominados, colhe-se do voto vencedor expressa referência à regra excepcional posta na Emenda Constitucional 57/2008, que convalidou os processos de criação de Municípios** cuja lei tenha sido publicada até 31.12.2006:

Com o objetivo de dirimir problemas práticos decorrentes da aplicação da nova normatividade constitucional, o legislador federal, inicialmente, editou a Lei nº 10.521/2002 e assegurou a instalação dos municípios cujo processo de criação tenha tido início até a promulgação da EC nº 15/1996, desde que o resultado do plebiscito tenha sido favorável e que as leis de criação tenham obedecido à legislação anterior. Em 2008, o Congresso Nacional ampliou esse regime transitório e aprovou a Emenda Constitucional nº 57, por meio da qual convalidou os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31.12.2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação, nos termos do art. 96 do ADCT. Consolidou-se, assim, o novo marco constitucional da matéria. (grifos nossos)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tendo em conta que todas **as leis de criação dos Municípios acima referidos foram aprovadas e publicadas em datas anteriores a 31.12.2006, não resta dúvida de que tais atos restaram convalidados nos termos da Emenda Constitucional 57/2008**, não sofrendo qualquer interferência pelo advento da decisão prolatada no bojo da ADI 4.711.

Ademais, anteriormente ao julgamento da ADI 4.711, o Supremo Tribunal Federal já havia se pronunciado especificamente sobre a alegação de inconstitucionalidade das leis que instituíram os Municípios gaúchos supramencionados, o que ocorreu no âmbito da **ADI 2.381** e da **ADI 1.504**. **Na primeira, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, o objeto centrava-se na lei que criou o Município de Pinto Bandeira** (Leis Estaduais nº 10.749/96 e 11.375/99), desmembrado do Município de Bento Gonçalves. **A ação foi julgada prejudicada, tendo a Corte afirmado expressamente a ocorrência da “convalidação do ato de criação desse município.”** A decisão transitou em julgado em 18.04.2011.

Por outro lado, no ano de 2013 a Suprema Corte julgou a **ADI 1.504**, pela qual se impugnava igualmente as leis estaduais concernentes à criação do Município de Pinto Bandeira, em conjunto com as leis de criação dos seguintes Municípios: Almirante Tamandaré do Sul (Lei nº 10.464/1995 e Lei nº 10.737/1996), Arroio do Padre (Lei nº 10.429/1995 e Lei nº 10.738/1996), Boa Vista do Cadeado (Lei nº 10.469/1995 e Lei nº 10.739/1996), Boa Vista do Incra (Lei nº 10.470/1995 e Lei nº 10.740/1996), Bozano (Lei nº 10.480/1995 e Lei nº 10.741/1996), Capão Bonito do Sul (Lei nº 10.501/1995 e Lei nº 10.742/1996), Capão do Cipó (Lei nº 10.434/1995 e Lei nº 10.743/1996), Coronel Pilar (Lei nº 10.477/1995 e Lei nº 10.744/1996), Cruzaltense (Lei nº 10.478/1995 e Lei nº 10.745/1996), Itati (Lei nº 10.485/1995 e Lei nº 10.746/1996), Mato Queimado (Lei nº 10.488/1995 e Lei nº 10.747/1996), Pinhal da Serra (Lei nº 10.441/1995 e Lei nº 10.748/1996), Pinto Bandeira (Lei nº 10.492/1995 e Lei nº 10.749/1996), Rolador (Lei nº 9.413/1991 e Lei nº 10.750/1996), Santa Margarida do Sul (Lei nº 10.515/1995 e Lei nº 10.751/1996), São José do Sul (Lei nº 10.505/1995 e Lei nº 10.752/1996), São Pedro das Missões (Lei nº 10.494/1995 e Lei nº 10.753/1996) Westfália (Lei nº 10.487/1995 e Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

10.754/1996), Canudos do Vale (Lei nº 10.471/1995 e Lei nº 10.755/1996), Forquetinha (Lei nº 10.483/1995 e Lei nº 10.756/1996), Jacuizinho (Lei nº 10.520/1995 e Lei nº 10.757/1996) Lagoa Bonita do Sul (Lei nº 10.486/1995 e Lei nº 10.758/1996), Novo Xingu (Lei nº 10.499/1995 e Lei nº 10.759/1996), Pedras Altas (Lei nº 10.511/1995 e Lei nº 10.760/1996), Quatro Irmãos (Lei nº 10.512/1995 e Lei nº 10.761/1996), Paulo Bento (Lei nº 10.448/1995 e Lei nº 10.762/1996), Santa Cecília do Sul (Lei nº 10.514/1995 e Lei nº 10.763/1996), Tio Hugo (Lei nº 10.495/1995 e Lei nº 10.764/1996), Coqueiro Baixo (Lei nº 10.467/1995 e Lei nº 10.765/1996) e Aceguá (Lei nº 10.508/1995 e Lei nº 10.766/1996).

Importa anotar que a **ADI 1.504** foi julgada prejudicada, em 03.06.2012, novamente tendo a Corte considerado descabido o questionamento da constitucionalidade dos diplomas legislativos estaduais, em face da convalidação operada pela EC 57/2008. O Relator, Min. Luís Roberto Barroso, destacou a circunstância de que **todas as leis inquinadas “foram publicadas antes de 2006, sendo certo que qualquer debate sobre a sua compatibilidade com a legislação estadual seria impertinente nesta sede. A jurisprudência da Corte afirma que, diante da mencionada emenda, perdem objeto as ações que discutiam a criação de Município inserida no seu marco temporal.”** (grifos nossos). Ainda, arrematou o eminente Relator asseverando que “ficou prejudicado, portanto, qualquer debate sobre a compatibilidade desses atos com a Constituição Federal.” O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em 16.06.2014.

O cenário em exame não deixa dúvidas sobre a abrangência do comando veiculado no julgamento da ADI 4.711, qual seja, obstar a abertura de novos processos de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios no território do Estado do Rio Grande do Sul, com base nas normas gerais até então vigentes e plasmadas na LCE nº 13.587/2010. Por via de consequência, o julgamento abarcou a cadeia de normas relacionadas, uma vez que, consoante a jurisprudência do Supremo, observada pelo proponente da formulação da petição inicial, é necessária a impugnação de todo o plexo normativo que se considera maculado, incluindo a norma vigente e aquelas por ela revogadas que porventura contenham o mesmo vício, uma vez que, em razão do fenômeno da repristinação, a declaração de inconstitucionalidade é capaz de restaurar a vigência e a validade das disposições anteriores, quando não expressamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

questionadas na ação. No específico caso concreto, tal fenômeno capturou, ainda, o reconhecimento da não recepção de normas anteriores à vigência do novo parâmetro constitucional, quais sejam, as Leis Complementares Estaduais de números 10.790/1996, 9.089/1990 e 9.070/1990, eis que anteriores à promulgação da Emenda Constitucional 15/1996.

Indubitavelmente, o conteúdo decisório veiculado na ADI 4.711 não produz efeitos em relação às leis de criação dos Municípios gaúchos em questão, que permanecem hígidas, com arrimo na convalidação operada pela Emenda Constitucional 57/2008.

Por fim, impende deixar claro que a convalidação perfectibilizada pela Emenda Constitucional 57/2008 é integral em relação aos atos legislativos correspondentes à instalação dos municípios em tela, ou seja, cumprido o rito vigente à época na legislação estadual, e publicada a lei instituidora do ente municipal até 31.12.2006, assentada está a conformidade desta com as diretrizes traçadas na Carta da República, máxime porque o teor daquela emenda constitucional federal não foi objeto das ações diretas referidas, tampouco foi alvo de qualquer declaração de inconstitucionalidade em outras demandas perante o STF. Sobre tal aspecto, merece referência o seguinte trecho do voto da Min. Cármen Lúcia, submetido ao Plenário da Suprema Corte em 24.03.2011 e acompanhado de forma unânime, para desprover o Agravo Regimental aviado na ADI 2.381:

“14. Insiste, ainda, o Agravante que o ‘Congresso Nacional não tem poder para convalidar leis mortas, ou seja, que não existem mais no mundo jurídico [e que] uma medida do Congresso não tem o poder de constitucionalizar e legalizar atos jurídicos ilegais e inconstitucionais, principalmente causando prejuízos e perdas, no caso para o Município-mãe de Bento Gonçalves’ (fl. 1303).

(...)

15. Ora, inversamente do que sustenta o Agravante, a alteração da norma constitucional, que somente se dá por aprovação pelo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Congresso Nacional, é que gera a prejudicialidade da ação direta que tem como parâmetro o dispositivo alterado, e não o contrário.

É pacífico o entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que *‘a superveniente alteração/supressão das normas, valores e princípios que se subsumem à noção conceitual de bloco de constitucionalidade, por importar em descaracterização do parâmetro constitucional de confronto, faz instaurar, em sede de controle abstrato, situação configuradora de prejudicialidade da ação direta, legitimando, desse modo – ainda que mediante decisão monocrática do Relator da causa’* (ADI 595/ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26.2.2002).” (grifos nossos).

De outro norte, circunstância que pode eventualmente gerar compreensão equivocada quanto à eficácia da EC 57/2008 e aos efeitos da decisão na ADI 4.711 é o período de vigência da medida cautelar outrora deferida na ADI 2.381, atinente ao Município de Pinto Bandeira. O plenário da Suprema Corte concedeu a cautelar em 20.06.2001, reconhecendo seu conteúdo normativo autônomo e determinando a suspensão da eficácia da Lei Estadual nº 11.375/1999, a qual alterava a lei de criação do ente municipal e, em termos práticos, equivalia a uma nova instalação do Município de Pinto Bandeira, uma vez que a criação inaugural havia sido invalidada pelo Tribunal de Justiça do Estado, em decisão confirmada pelo STF. Após a oposição de embargos declaratórios e pedido de reconsideração, o Supremo tornou a se manifestar em 11.04.2002, acerca da representação processual e da aplicabilidade da liminar, que restou mantida. Tal *decisum* provisório vigorou até 30.06.2010, quando veio a ser julgada prejudicada a ação direta e cassada a medida cautelar antes deferida.

Diante da imprescindível observância dos prazos eleitorais, Pinto Bandeira seguiu como Distrito do Município de Bento Gonçalves até a conclusão do processo eleitoral do ano de 2012, tendo sido reinstalado na condição de município, destarte, em 1º de janeiro de 2013, com a posse dos titulares eleitos para os cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do ente federado.

Todavia, a nova instalação do município em 01.01.2013 não tem o condão de afastar o efeito de convalidação estabelecido na Emenda Constitucional nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

57/2008. Na definição do marco temporal alcançado pela Emenda, nenhuma relevância detém o interstício de vigência da medida cautelar referida e a forçosa reinstalação da municipalidade em janeiro de 2013. **Para a incidência do efeito convalidatório da criação do município, ostenta relevância apenas a data de publicação da sua lei de criação**, a qual, na peculiar situação do Município de Pinto Bandeira, é a data de 29.09.1999, quando foi publicada no órgão oficial a Lei Estadual nº 11.375/1999. Na decisão final da própria ADI 2.381, a Min. Cármen Lúcia afasta qualquer possível divergência neste ponto, ao afirmar que:

Com o advento da Emenda Constitucional n. 57/2008, a criação do Município de Pinto Bandeira/RS foi convalidada, pois a Lei estadual n. 11.375, de 28 de setembro de 1999, foi publicada antes de 31 de dezembro de 2006 e observou os requisitos estabelecidos na legislação estadual à época de sua edição.
(...)

O Município de Pinto Bandeira/RS foi criado por lei estadual que se enquadra nos parâmetros previstos no art. 96 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Tem-se, portanto, a convalidação do ato de criação desse município e a consequente perda superveniente do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade. (*grifos nossos*).

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

- a) os atos de criação dos Municípios de Pinto Bandeira, Almirante Tamandaré do Sul, Arroio do Padre, Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Bozano, Capão Bonito do Sul, Capão do Cipó, Coronel Pilar, Cruzaltense, Itati, Mato Queimado, Pinhal da Serra, Rolador, Santa Margarida do Sul, São José do Sul, São Pedro das Missões, Westfália, Canudos do Vale, Forquetinha, Jacuizinho, Lagoa Bonita do Sul, Novo Xingu, Pedras Altas, Quatro Irmãos, Paulo Bento, Santa Cecília do Sul, Tio Hugo, Coqueiro Baixo e Aceguá não são impactados pela decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.711, porquanto restaram convalidados pela Emenda Constitucional nº 57/2008;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

- b)** examinadas as leis instituidoras dos Municípios supracitados, constata-se que a totalidade (incluindo alterações pontuais) foi aprovada e publicada anteriormente a 31.12.2006, atendendo aos requisitos estabelecidos na legislação estadual vigente à época, conjuntura que torna inarredável o efeito de convalidação previsto na Emenda Constitucional nº 57/2008;
- c)** a constitucionalidade dos diplomas legislativos que criaram os municípios gaúchos acima nominados foi corroborada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 2.381 (Rel. Min. Cármen Lúcia) e da ADI 1.504 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso), ocasião em que a Corte realizou o cotejo de cada uma das leis específicas, concluindo pela sua convalidação diante do advento da Emenda Constitucional nº 57/2008, circunstância que acarretou a extinção daquelas ações diretas; e
- d)** o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.711, pelo Supremo Tribunal Federal, concluído em 03.09.2021, restringe-se a declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 13.535/2010, a qual estabelece as normas gerais para criação de Municípios no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por considerar que, após a alteração do § 4º do art. 18 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 15/1996, passou-se a exigir a edição de lei complementar federal, de modo que as leis complementares que estabeleçam normas gerais revogadas Lei Complementar nº 13.535/2010 foram, igualmente, declaradas não recepcionadas pela Constituição Federal após a EC nº 15/1996, sem afetar em absolutamente nada a situação dos Municípios criados no Estado do Rio Grande do Sul com base em leis estaduais publicadas antes de 31.12.2006, cujos atos de criação restaram convalidados pela EC nº 57/2008.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Encaminhe-se o presente Parecer ao Secretário de Estado Chefe da Casa Civil.

Envie-se, ainda, cópia do presente Parecer, para ciência, ao Presidente da Assembleia Legislativa, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao Presidente da FAMURS e aos Prefeitos dos Municípios mencionados no item “a” das conclusões.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2021.

[documento assinado eletronicamente]
EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

[documento assinado eletronicamente]
VICTOR HERZER DA SILVA,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7CE9-83C1-F9C2-ED35> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7CE9-83C1-F9C2-ED35



Hash do Documento

9EC04037DA436EB660AE44399673315AC4E50E17D3EED0C426EC2A90AB8EF77D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/09/2021 é(são) :

- VICTOR HERZER DA SILVA (Procurador-Geral Adjunto) -
996.222.540-04 em 11/09/2021 20:31 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- EDUARDO CUNHA DA COSTA (Procurador-Geral do Estado) -
962.969.920-68 em 11/09/2021 20:28 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

